



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 28:897, que concede à Junta Autónoma de Estradas uma dotação extraordinária destinada a intensificar os trabalhos de construção e reparação de estradas no Alentejo.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 28:931** — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas de lavagem, limpeza e aquecimento da Direcção de Finanças de Braga.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 9:056** — Anula as provas práticas prestadas pelos segundos oficiais de Fazenda das colónias para efeito de promoção a primeiro oficial do quadro comum de Fazenda e manda observar várias disposições na repetição das provas, que se realizará nos locais designados no artigo 5.º da portaria n.º 8:007.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 4 de Agosto corrente, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o decreto n.º 28:897, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

#### CAPÍTULO 19.º

#### Junta Autónoma de Estradas

Artigo 172.º . . .

deve ler-se:

#### CAPÍTULO 18.º

#### Junta Autónoma de Estradas

Artigo 171.º . . .

Em 8 de Agosto de 1938. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 28:931

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

**Artigo 1.º** É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.000\$ destinado ao pagamento de despesas de lavagem, limpeza e aquecimento da Direcção de Finanças de Braga, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 5.500\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 239.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

**Art. 2.º** É anulada a importância de 1.000\$ na verba de 17.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 238.º, capítulo 14.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição do Pessoal Civil Colonial

#### Portaria n.º 9:056

Tendo subido à apreciação dêste Ministério, nos termos do § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935, o processo de concurso de provas práticas para a promoção a primeiro oficial do quadro comum de Fazenda das colónias, que teve lugar na colónia de Angola, de harmonia com o estabelecido no n.º 20.º da portaria n.º 8:007, de 13 de Fevereiro de 1935;

E tendo-se verificado que, quer na prestação das provas, quer na sua classificação, não se observaram rigorosamente as disposições da mesma portaria;

Considerando que a prática aconselha que se alterem várias regras da portaria n.º 8:007, citada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica, com referência ao artigo 5.º do referido decreto n.º 24:860:

1.º São anuladas as provas práticas prestadas pelos segundos oficiais de Fazenda das colónias para efeito